



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.622 - SP (2015/0145763-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NESTAL SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO MARTHO - SP112846
FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA - SP128911
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO NOVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de decisão de pronúncia não implica a prejudicialidade do habeas corpus voltado contra prisão preventiva nos casos em que não há a indicação, pelo decisum, de fundamentos para manutenção da constrição. Entretanto, é de se reconhecer, *contrario sensu*, que uma vez elencada nova motivação, o habeas corpus fica prejudicado.

2. O Magistrado de primeiro grau, ao levar em conta, para a manutenção da constrição do réu na pronúncia, o fato de encontrar-se foragido, acabou por indicar fato novo não considerado no decreto de prisão preventiva, a justificar, portanto, a prejudicialidade do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.622 - SP (2015/0145763-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NESTAL SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO MARTHO - SP112846
FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA -
SP128911
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NESTAL SILVA JUNIOR interpõe agravo regimental contra a decisão de fl. 253, que julgou prejudicado o habeas corpus, no qual a defesa objetivava a revogação da preventiva, em virtude da superveniência da pronúncia.

Alegam os agravantes, em síntese, que "não houve fundamentação do juízo 'a quo' para manter o decreto construtivo, sendo que o Habeas Corpus Preventivo deverá ser julgado pela Turma Julgadora para que o paciente possa responder ao processo nas mesmas circunstâncias do co-réu Jakson que encontra-se respondendo o processo em liberdade, não sendo decretada a prisão preventiva, sobre os mesmos fatos, pelo princípio da isonomia e igualdade" (fl. 262).

Afirmam, ainda, que sem provas não se pune ninguém e que "a Carta Magna em seu artigo 5º, LV da Constituição Federal, garantiu aos acusados o direito ao devido processo legal e todos os meios de defesa a ele inerentes, incluindo aqui a prova pericial fonética, protegendo-os em caso de dúvida quanto a autoria ou materialidade" (fl. 263).

Requerem, diante disso, "seja o presente agravo regimental conhecido e provido, a fim de que seja concedido o direito de responder ao feito em liberdade, nos exatos moldes do mandamus interposto" (fl. 264).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.622 - SP (2015/0145763-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO NOVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de decisão de pronúncia não implica a prejudicialidade do habeas corpus voltado contra prisão preventiva nos casos em que não há a indicação, pelo decisum, de fundamentos para manutenção da constrição. Entretanto, é de se reconhecer, *contrario sensu*, que uma vez elencada nova motivação, o habeas corpus fica prejudicado.

2. O Magistrado de primeiro grau, ao levar em conta, para a manutenção da constrição do réu na pronúncia, o fato de encontrar-se foragido, acabou por indicar fato novo não considerado no decreto de prisão preventiva, a justificar, portanto, a prejudicialidade do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos (fl. 253):

NESTAL SILVA JUNIOR, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 0020141-21.2015.8.26.0000, no qual pretendia a revogação da preventiva.

Segundo a denúncia, o paciente, **em disputa automobilística de velocidade ("racha")**, teria cometido o crime de **homicídio qualificado** – porquanto assumiu o risco de produzir o resultado morte (por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), na condução de veículo automotor –, bem como o delito de **lesão corporal grave** – em razão de haver provocado deformidade permanente em uma outra vítima (esposa do *de cujus*). Em 5/3/2015, foi decretada a prisão preventiva do paciente (fl. 59).

Neste *writ*, os impetrantes sustentam que as instâncias ordinárias não fundamentaram, concretamente, a necessidade da custódia preventiva. Ocorre que as últimas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga – SP, às fls. 219-250, dão conta de que **foi proferida decisão de pronúncia**, ocasião em que foi mantido o decreto constitutivo, máxime porque **"o paciente encontra-se em local incerto e não sabido"** (fl. 221).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o habeas corpus.

Decerto que a superveniência de decisão de pronúncia não implica a prejudicialidade do habeas corpus voltado contra prisão preventiva nos casos em que não há a indicação, pelo decisum, de fundamentos para manutenção da constrição. Entretanto, é de se reconhecer, *contrario sensu*, que uma vez elencada nova motivação, o habeas corpus fica prejudicado.

Com efeito, "é de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar a sentença de pronúncia superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do recurso" (**AgRg no RHC n. 79.612/CE**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 29/8/2017).

No caso, observa-se que o Juízo de primeiro grau, ao pronunciar o acusado, destacou que "**o paciente encontra-se em local incerto e não sabido**" (fl. 221). Tal circunstância não havia sido considerada no decreto construtivo, o qual foram elencados motivos outros para justificar a medida acautelatória mais gravosa. Trata-se, portanto, de circunstância nova que, somada a superveniência da pronúncia, justifica a prejudicialidade do habeas corpus, tal como ficou decidido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145763-9

AgRg no
HC 327.622 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015668320148260457 00201412120158260000 15668320148260457
201412120158260000 20150000416914

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON ROBERTO MARTHO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON ROBERTO MARTHO - SP112846
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NESTAL SILVA JUNIOR
CORRÉU : JACKSON SALVATTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NESTAL SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO MARTHO - SP112846
FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA - SP128911
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.